

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA**  
**CONSELHO SUPERIOR**

**RESOLUÇÃO Nº 37/2017**

Alterada pela Resolução nº 28/2019 Consu

Regulamenta o Sistema de Cotas para preenchimento de vagas nos Cursos de Graduação da Universidade Federal de Juiz de Fora e dá outras providências.

O Conselho Superior da Universidade Federal de Juiz de Fora, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, tendo em vista o que consta do **Processo nº 23071.016054/2017-13** e o que foi deliberado, por maioria, em sua reunião extraordinária do dia 15 de agosto de 2017,

**CONSIDERANDO** o que reza a Lei nº. 12.711, de 29 de agosto de 2012, alterada pela Lei nº 13.409, de 28 de dezembro de 2016;

**CONSIDERANDO** o que está regulamentado pelo Decreto nº 7.824, de 11 de outubro de 2012, alterado pelo Decreto nº 9.034, de 20 de abril de 2017;

**CONSIDERANDO** o que está estabelecido na Portaria Normativa nº 18, de 11 de outubro de 2012; na Portaria Normativa nº 21, de 05 de novembro de 2012 e Portaria Normativa nº 09, de 05 de maio de 2017;

**CONSIDERANDO** o sistema de reserva de vagas atualmente existente na UFJF;

**R E S O L V E:**

Art. 1º. A Universidade Federal de Juiz de Fora reservará para o Sistema de Cotas no mínimo 50% (cinquenta por cento) das vagas em seus processos seletivos de ingresso para candidatos que tenham cursado o Ensino Médio, ou seus equivalentes, integralmente em Escola Pública, sendo que havendo fração na divisão das vagas reservadas, estas serão arredondadas para o número inteiro imediatamente superior.

§1º No mínimo 50% (cinquenta por cento) das vagas reservadas serão destinadas a candidatos que comprovem a renda per capita familiar mensal igual ou inferior a 1,5 salário mínimo, sendo que tais vagas serão assim distribuídas:

I – vagas destinadas aos que se autodeclararem pretos, pardos e indígenas nos termos da legislação, observado o percentual do Censo Demográfico divulgado pelo Instituto



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA**

Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) quanto à população do Estado de Minas Gerais - Grupo A;

II – vagas destinadas aos que se autodeclararem pretos, pardos e indígenas e que sejam pessoas com deficiência, nos termos da legislação, observados os percentuais de pretos, pardos e indígenas e de pessoas com deficiência constantes do Censo Demográfico divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) quanto à população do Estado de Minas Gerais - Grupo A1;

III – vagas destinadas aos demais candidatos que não se autodeclararem pretos pardos e indígenas, até o limite estabelecido - Grupo B;

IV – vagas destinadas aos demais candidatos que não se autodeclararem pretos pardos e indígenas e que sejam pessoas com deficiência, até o limite estabelecido - Grupo B1.

§2º As demais vagas reservadas serão destinadas a candidatos independentemente de renda, sendo que tais vagas serão assim distribuídas:

I – vagas destinadas aos que se autodeclararem pretos, pardos e indígenas, nos termos da legislação, observado o percentual do Censo Demográfico divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) quanto à população do Estado de Minas Gerais - Grupo D;

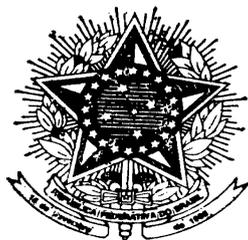
II – vagas destinadas aos que se autodeclararem pretos, pardos e indígenas e que sejam pessoas com deficiência, nos termos da legislação, observado os percentuais de pretos, pardos e indígenas e de pessoas com deficiência do Censo Demográfico divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) quanto à população do Estado de Minas Gerais - Grupo D1;

III – vagas destinadas aos demais candidatos que não se autodeclararem pretos pardos e indígenas, até o limite estabelecido - Grupo E;

IV – vagas destinadas aos demais candidatos que não se autodeclararem pretos pardos e indígenas e que sejam pessoas com deficiência, até o limite estabelecido - Grupo E1.

§3º Não sendo preenchidas integralmente as vagas previstas para cada grupo de cotas, conforme previsto nos §§ 1º e 2º deste artigo, as mesmas serão destinadas ao grupo subsequente, com a seguinte distribuição:

a) no caso de não preenchimento das vagas reservadas ao grupo A, estas serão ofertadas, prioritariamente, ao A1, depois, ao B1, depois ao B, depois ao D1, depois ao D, depois ao E1 e depois ao E;



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA**

b) no caso de não preenchimento das vagas reservadas ao grupo A1, estas serão ofertadas, prioritariamente, ao A, depois ao B1, depois ao B, depois ao D1, depois ao D, depois ao E1 e depois ao E;

c) no caso de não preenchimento das vagas reservadas ao grupo B, estas serão ofertadas, prioritariamente, ao B1, depois ao A1, depois, ao A, depois ao D1, depois ao D, depois ao E1 e depois ao E;

d) no caso de não preenchimento das vagas reservadas ao grupo B1, estas serão ofertadas, prioritariamente, ao B, depois ao A1, depois, ao A, depois ao D1, depois ao D, depois ao E1 e depois ao E;

e) no caso de não preenchimento das vagas reservadas ao D, estas serão ofertadas, prioritariamente, ao D1, depois ao E1, depois ao E, depois ao A1, depois, ao A, depois ao B1 e depois ao B;

f) no caso de não preenchimento das vagas reservadas ao grupo D1, estas serão ofertadas, prioritariamente ao D, depois ao E1, depois ao E, depois ao A1, depois, ao A, depois ao B1 e depois ao B;

g) no caso de não preenchimento das vagas reservadas ao grupo E, estas serão ofertadas, prioritariamente, ao E1, depois ao D1, depois ao D, depois ao A1, depois, ao A, depois ao B1 e depois ao B;

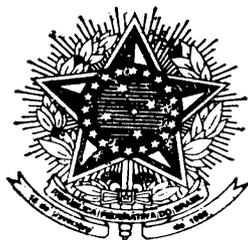
h) no caso de não preenchimento das vagas reservadas ao grupo E1, estas serão ofertadas, prioritariamente, ao E, depois ao D1, depois ao D, depois ao A1, depois, ao A, depois ao B1 e depois ao B;

i) As vagas que restarem após a aplicação do disposto nas alíneas *a* até *h* serão ofertadas aos candidatos classificados para as demais vagas (Ampla Concorrência) - GRUPO C;

j) Restando vagas após a aplicação das alíneas *a* até *i*, as mesmas serão destinadas ao preenchimento por meio do SiSU à cota análoga inicial.

§4º Além dos grupos descritos nas alíneas acima, será observado o disposto na Resolução do CONSU nº 37, de 05/10/2015, que estende os grupos de cotas destinando vagas a candidatos surdos exclusivamente para o Curso de Letras-Libras - GRUPO F.

§5º Para os cursos em que o grupo BI ficar com zero vaga, será remanejada uma vaga do Grupo B para o Grupo BI em cada período letivo de ingresso realizado por meio do PISM. (dispositivo incluído pela Resolução nº 28/2019 Consu).



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA**

§6º Na hipótese em que só houver uma vaga no Grupo B, o remanejamento da vaga será do Grupo C para o Grupo B 1. (dispositivo incluído pela Resolução nº 28/2019 Consu).

Art. 2º. É de responsabilidade da Coordenadoria de Assuntos e Registros Acadêmicos - CDARA/UFJF a execução da matrícula dos candidatos de todos os grupos de ingresso, desde que satisfeitas todas as condições exigidas no regulamento de matrícula.

§1º A avaliação dos documentos de matrícula será da competência dos seguintes órgãos:

I – CDARA, para análise de documentos pessoais e de comprovação de escolaridade, entregues no ato da matrícula.

II – PROGRAD, por meio de comissão de análise de matrículas para avaliação socioeconômica ou por meio de comissão especial designada pela UFJF para análise de laudo médico.

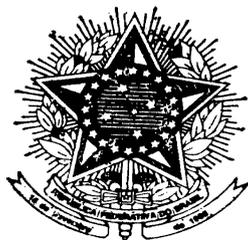
§2º A juízo da CDARA, quando se tratar de documentos imprecisos, ou que não permitam a interpretação conclusiva e inequívoca de informação neles contida, os mesmos serão encaminhados à PROGRAD para decisão acerca da divergência.

§3º A verificação das condições socioeconômicas e a comprovação da deficiência dos candidatos, para fins da reserva prevista no art. 1º desta Resolução, serão feitas após o resultado final do processo seletivo e antes da ativação da matrícula.

§4º A Comissão de análise de matrículas para avaliação de documentos examinará os documentos apresentados para fins de comprovação de renda, à luz da legislação aplicável, podendo, a qualquer momento, solicitar informação ou documentação comprobatória complementar.

§5º A comissão especial designada pela UFJF avaliará a comprovação da deficiência através do laudo médico, à luz da legislação aplicável, podendo, a qualquer momento, solicitar informação, comparecimento ou documentação complementar.

Art. 3º. Verificada, a qualquer tempo, a inverdade dos dados declarados ou a inconsistência dos mesmos, o candidato (se anteriormente à matrícula) ou o aluno (se posteriormente à matrícula) ficará sujeito ao cancelamento de sua matrícula e à consequente perda da vaga.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA**

§1º Indeferido o pedido de matrícula, terá o candidato ou aluno o direito de requerer à PROGRAD a reconsideração da decisão, de acordo com o cronograma a ser estabelecido pela comissão de análise de documentos de matrículas, sendo permitida a juntada de documentação obrigatória e/ou complementar, se for o caso, não se admitindo, porém, a alteração da composição do grupo familiar por parte do candidato.

§2º Mantida a decisão, que indefere o pedido de matrícula, terá o candidato ou aluno, no prazo de 10 (dez) dias contados da notificação da decisão, o direito de interpor recurso ao Conselho Superior da UFJF, o qual será recebido no efeito suspensivo.

Art.4º. Os critérios para estabelecimento da comprovação de renda, bem como outros requisitos e documentos que se fizerem necessários, serão aqueles definidos pelo Decreto nº. 7.824, de 11 de outubro de 2012 e pelas demais normas vigentes, sem prejuízo daquilo que for considerado complementação necessária pelo Órgão de Execução.

Art.5º. Incumbe à Coordenação de Processos Seletivos (COPESE) verificar, a cada processo seletivo, qual o percentual de pretos, pardos, indígenas e de pessoas com deficiência na população do Estado de Minas Gerais, fazendo as devidas correções percentuais, nos termos do art.1º dessa Resolução.

Art.6º. O Sistema de Reserva de Vagas da Universidade Federal de Juiz de Fora rege-se por esta Resolução, pela Lei 12.711/2012, alterada pela Lei 13409/2016, pelo Decreto 7.824/2012, alterado pelo Decreto nº 9.034, de 20 de abril de 2017, pelas Portarias Normativas 18/2012, 21/2012 alteradas pela Portaria Normativa 09/2017 e por todas as normas de mesma espécie que forem publicadas sucessivamente e que alterem o sistema previsto.

Art.7º. Considera-se escola pública, para os fins do Sistema de Cotas, apenas e tão somente aquela que pertença à Administração Direta ou Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e/ou dos Municípios, não se admitindo qualquer tipo de equiparação entre instituições de ensino públicas e privadas.

Art.8º. Essa Resolução vigorará enquanto viger as Leis 12.711/2012 e 13049/2016, devendo ser revista, tal qual a norma legal, em 10 (dez) anos, a contar da publicação.

Art.9º. Revogam-se as Resoluções nº 13, de 14 de novembro de 2012, nº 05, de 08 de julho de 2013 e nº 37, de 05 de outubro de 2015, todas deste Conselho Superior.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA**

Art.10 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Juiz de Fora, 17 de agosto de 2017.

**Rodrigo de Souza Filho**  
**Secretário Geral**

**Marcus Vinicius David**  
**Presidente do CONSU**